

Lto nº 19

O Sr. Jori Marajão, Prefeito Municipal de Tapui, arcando das atribuições que lhe são conferidas por lei, após de ser posto em discussão o horário de abertura e fechamento do comércio desta cidade e Município;

Resolve:

Artº 1º - Os estabelecimentos comerciais do Município e Cidade, poderão funcionar nos dias úteis das 8 às 18 horas; ao sábado das 8 às 20 horas e nos dias feriados nacionais das 8 às 12 horas, caber as exceções previstas neste projeto não poderão funcionar aos domingos.

Artº 2º - Fica proibido o comércio ambulante nesta cidade e Município nos dias feriados nacionais, com exceção dos ambulantes de leite, pão, ovos, aves, frutos, doces, legumes e hortaliças.

Artº 3º - Atendendo à natureza do serviço ou por motivo de interesse público, os estabelecimentos adiante enumerados poderão funcionar obedecendo ao horário especiais que lhe serão respectivamente facultados:

1º - Café, lancherias e padarias (aberto de manhã) das 5 às 22 horas, todos os dias.

2º - Casas de acervo de automóveis e bombas de gasolina, obedecerão o horário do artigo 1º sendo facultativo a servir o público a qualquer hora do dia ou da noite.

3º - Bares, botiquins, confiteiros, confeitarias, casas de frutos, lanchas, churrascos, casas de sucrasates, restaurantes, (serviço de copa e cozinha), das 8 às 24 horas todos os dias sendo facultado requerer à Prefeitura o fechamento mais tarde, mediante pagamento de uma licença especial de mais 30%, ficando a critério da Prefeitura conceder o requerido.

4º - Salões de barbeiros e cabeleiros, ao sábado até às 22 horas.

5º - Acouques, nos dias úteis, das 5 às 18 horas e aos domingos feriados nacionais até às 12 horas.

6º - Farmácias, nos dias úteis, das 8 às 20 horas, aos domingos funcionará apenas a que estiver de plantão, restando-se no plantão pela ordem alfabética assim como nos dias feriados será observado o plantão na mesma ordem alfabética, das 12 às 20 horas.

§ Unico - Para que os estabelecimentos enumerados neste artigo possam funcionar com os horários especiais permitidos, deverão os interessados requerer a necessária licença à Prefeitura.

Art.º 4º - Os padarios (ação de paupificação) não poderão funcionar das 6 horas da manhã às 6 horas da segunda-feira, sendo proibida a venda de pão fresco antes das 13 horas da segunda-feira.

Art.º 5º - É proibido fora do horário estabelecido:

a) praticar atos de compra e venda a portas fechadas

b) manter abertas ou entre abertas as portas do

estabelecimento ainda quando tem acesso ao interior do prédio e está para de residência do comerciante, tolerando-se a abertura durante o tempo estritamente necessário à lavagem e limpeza do estabelecimento, ou quando o negociante não tendo outro meio de comunicação com a rua, o necessitar para suas necessidades pessoais.

§ Unico - As farmácias, pela natureza especial do seu comércio, é permitida a abertura fora do horário estabelecido exclusivamente para, para serviço comprovado de urgência.

Art.º 6º - As infrações do presente ato serão punidas na 1ª vez com advertência por escrito; na 2ª, com a multa de R\$ 100.000, que será elevada ao dobro na 3ª vez, sendo cassada a licença para o funcionamento do estabelecimento que no mesmo exercício cometer mais de três infrações.

Art.º 7º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.º 8º - Revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Tapera, 4 de maio de 1939

J. J. M. M. M.

Prefeito Municipal

Publicado e registado no cart. Secretaria em 4 de Junho de 1939

M. L. C. B. B.

Secretário

d) Kermesses e seccelhaetes 50\$000

e) Feriados 50\$000

Para os commerciaes não está decidido:

a) Caruaral 100\$000

b) S^{to} Antonio, S. João e S. Jacinto 100\$000

c) Natal, Aniversário e Reis 100\$000

d) Kermesses e seccelhaetes 100\$000

e) Feriados 50\$000

§ 1º - A licença especial de que trata este artigo será de antecipação e prorrogação. A de antecipação para funcionamento antes do horário normal da abertura do commercio; A de prorrogação para funcionamento depois do horário normal do fechamento do commercio.

§ 2º - De acordo com as conveniências do funcionamento do estabelecimento, deverá ser requerida a licença especial de antecipação e prorrogação, poderão ser requeridas ambas, e neste caso estará o interessado sujeito ao pagamento em dobro, isto é, pela antecipação e prorrogação do funcionamento.

Artº 3º - Este ato entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Itaquí, 5 de Maio de 1939

a) Dr. José Miraglia

Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta secretaria, em 4 de Junho de 1939

Atto nº 19

O Dr. José Miraglia, Prefeito Municipal de Itaquí, usando de suas atribuições, na conformidade do dispositivo no artigo 1º nº 1, do Decreto nº 1202, de 8 de Abril de 1939, e nos termos da Resolução nº 316, do Departamento Administrativo do Estado

Resolve:

Artº 1º - Fica o procurador fiscal ou que suas vezes fixer, bem como o Tesoureiro, autorizados a entrar em acordo com os devedores em mora, tanto de juros como de taxas quanto a forma de pagamento de seus débitos.

§ 1º - O acordo será lavrado em duas vias, assinadas pelas partes e testemunhas, ficando uma delas em poder do interessado e a outra na Tesouraria da Prefeitura.

§ 2º - Se a dívida estiver aquizada o acordo será lavrado em três vias tendo duas o destino enumerado no § anterior, juntando-se a terceira via aos autos da cobrança executiva por intermédio do Procurador Fiscal.

Artº 2º - O numero de prestações mensais em que se dividir o total do débito não poderá exceder de 8 (oito).

§ 1º - A primeira prestação será paga no ato da assinatura do acordo, e nela incluirá a multa, e, em caso de dívida aquizada, também as custas do processo.

Artº 3º - A Tesouraria Municipal fornecerá aos interessados recibos dos pagamentos parciais que serão anotados no verso do termo de acordo, na via em posse do Tesoureiro e ficando também apresentada, também, na via em posse do interessado.

Artº 4º - Para as dívidas aquizadas o interessado apresentará, para celebração do acordo, uma guia fornecida pelo cartório que mencionará o total do débito.

Artº 5º - Tão logo a última prestação seja dada baixa da dívida, passada a quitação no verso do termo de acordo em poder do interessado bem como na via em poder do Tesoureiro, e encaminhada para juntada aos autos executivos no caso da dívida aquizada.

Artº 6º - Havendo atraso superior a 10 (dez) dias no pagamento de qualquer das prestações será requerido em juízo prosseguimento da ação, computando-se ao final, no pagamento, a importância das prestações já arrecadadas.